

3. Diversos

FUNDOS DE PENSÕES

FUNDO DE PENSÕES SOLUÇÃO

Alteração do contrato constitutivo

Contraentes:

1.ª Solução — Corretores e Consultores de Seguros, S. A., com sede no Porto, na Avenida da Boavista, 1180, 1.º, pessoa colectiva n.º 500089736, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 14 259, com o capital social de € 200 000; e

2.ª PENSÕESGERE — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A., com sede em Lisboa, na Rua de Alexandre Herculano, 53, titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º 503455229, matriculada na competente Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 4529, com o capital social de € 1 200 000.

O primeiro contratante, enquanto associado, e a segunda contratante, enquanto entidade gestora, procedem à alteração parcial do contrato constitutivo do Fundo de Pensões Solução, o qual passa, a partir da data da assinatura do presente contrato, a reger-se pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes, a cujo integral cumprimento reciprocamente se obrigam:

[...]

CLÁUSULA II

Objectivo

O Fundo tem por objectivos exclusivos:

a) O financiamento do plano de pensões nele previsto;
b) O pagamento das pensões do mesmo decorrente;
c) A satisfação dos benefícios, em pagamento à data da constituição deste Fundo de Pensões, e a actualização dos mesmos, aos beneficiários do fundo de pensões de que a primeira contraente era associada e que eram da sua responsabilidade.

Após a constituição do Fundo de Pensões, estas pensões passarão a ser garantidas através de rendas vitalícias a adquirir na Ocidental — Companhia de Seguros de Vida, S. A., e a sua actualização ficará a cargo do Fundo. A reversibilidade destas pensões ficará a cargo do Fundo;

d) Garantir, a solicitação do associado, os encargos inerentes ao pagamento das pensões relativos a contribuições para a segurança social a cargo daquele e respeitantes a participantes em situação de pré-reforma.

[...]

CLÁUSULA XX

Produção de efeitos

A presente alteração produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Todas as restantes cláusulas do contrato constitutivo mantêm a sua redacção inalterada, bem como os anexos.

19 de Novembro de 2004. — Pela Solução — Corretores e Consultores de Seguros, S. A.: (*Assinaturas ilegíveis.*) — Pela PENSÕESGERE — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A.: (*Assinaturas ilegíveis.*) 3000212968

FUNDO DE PENSÕES SOPONATA

Contrato de extinção do Fundo

Entre:

SOPONATA — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A., adiante designada por SOPONATA, com sede no Largo de Rafael Bordalo Pinheiro, 20, 5.º, em Lisboa, com o capital social de € 30 800 000, e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 19 548; e

PENSÕESGERE — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A., adiante designada por entidade gestora, com sede na Rua de Alexandre Herculano, 53, em Lisboa, com o capital social de € 1 200 000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 4529.

Considerando que a SOPONATA — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A., alienou a sua actividade e já não tem pessoal activo;

Considerando que será assegurada a continuidade de pagamento de pensões pré-reforma e pensões de sobrevivência através da aquisição de rendas junto de uma seguradora;

Considerando que, para as pensões pagas através da Companhia de Seguros Império Bonança aos actuais reformados, será garantida a reversibilidade destas para cônjuges e filhos;

Considerando que, para os ex-participantes com direitos adquiridos, serão adquiridas rendas diferidas junto de uma seguradora:

Nestes termos:

A SOPONATA, enquanto associada, e a PENSÕESGERE, enquanto entidade gestora, procedem à extinção do Fundo de Pensões Soponata, a qual se regerá pelo presente contrato, nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes, a cujo integral cumprimento reciprocamente se obrigam:

CLÁUSULA 1.ª

Constituição do Fundo

Por escritura pública de 29 de Dezembro de 1987, foi constituído o Fundo de Pensões Soponata, posteriormente alterado, conforme escritura pública de 28 de Dezembro de 1988 e publicações no *Diário da República* de 30 de Outubro de 1992, de 26 de Outubro de 1994, de 10 de Abril de 1997, de 15 de Março de 2000, de 25 de Junho de 2003 e de 11 de Abril de 2005, adiante designado apenas por Fundo.

CLÁUSULA 2.ª

Identificação da associada

A associada do Fundo de Pensões Soponata é a SOPONATA — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A.

CLÁUSULA 3.ª

Identificação da entidade gestora

A entidade gestora do Fundo de Pensões Soponata é a segunda contratante.

CLÁUSULA 4.ª

Objectivo

O presente contrato tem como objectivo definir e concretizar a extinção do Fundo de Pensões Soponata.

CLÁUSULA 5.ª

Motivo da extinção

A associada alienou a sua actividade e já não tem pessoal no activo, pelo que o Fundo se extingue, de acordo com a alínea a) do n.º 1 da cláusula 14.ª do contrato constitutivo.

CLÁUSULA 6.ª

Forma de extinção

A extinção do Fundo de Pensões Soponata será efectuada, após autorização do Instituto de Seguros de Portugal, através do presente contrato, sendo o seu património liquidado de acordo com o disposto na cláusula seguinte.

CLÁUSULA 7.ª

Liquidação do património

1 — O património do Fundo será liquidado, após o pagamento de todas as despesas devidas, tendo em conta os beneficiários, pré-reformados e os ex-participantes existentes à data de assinatura do presente contrato, através:

a) Da aquisição de rendas vitalícias imediatas e reversíveis junto de uma seguradora para continuação do pagamento das pensões de pré-reforma;

b) Da aquisição de rendas vitalícias imediatas junto de uma seguradora para continuação do pagamento das pensões de sobrevivência;

c) Da aquisição de rendas vitalícias, junto de uma seguradora, que assegurem a reversibilidade, para cônjuges e filhos, das pensões dos actuais reformados cujas pensões estão em pagamento na Império Bonança — Companhia de Seguros, S. A.;

d) Da aquisição de uma renda vitalícia diferida para a idade normal de reforma sem reversibilidade junto de uma seguradora para o ex-participante com direitos adquiridos.

A pensão para o ex-participante com direitos adquiridos será calculada de acordo com o estipulado nos artigos 7.º e 8.º do regulamento do plano complementar de pensões de reforma e sobrevivência.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei, o associado assume o compromisso de, aquando da compra das rendas referidas no número anterior, assegurar o pagamento do valor necessário para colmatar a diferença entre o valor do património do Fundo e o valor total dos prémios únicos dessas rendas.

CLÁUSULA 8.ª

Entrada em vigor

O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura, procedendo a entidade gestora à liquidação do património do Fundo de Pensões Soponata nos 30 dias seguintes.

30 de Dezembro de 2005. — Pela SOPONATA — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A.: (*Assinaturas ilegíveis.*) — Pela PENSÕESGERE — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A.: (*Assinaturas ilegíveis.*) 3000212969

FUNDO DE PENSÕES SOLUÇÃO

Alteração parcial do contrato constitutivo

Contraentes:

1.ª Solução — Corretores e Consultores de Seguros, S. A., com sede no Porto, na Avenida da Boavista, 1180, 1.º, pessoa colectiva n.º 500089736, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 14 259, com o capital social de € 200 000; e

2.ª PENSÕESGERE — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A., com sede em Lisboa, na Avenida de José Malhoa, lote 1686, titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º 503455229, matriculada na competente Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 4529, com o capital social de € 1 200 000.

Considerando que, na data de acesso ao benefício, é intenção do associado decidir pelo pagamento dos benefícios pelo Fundo de Pensões ou através da aquisição de rendas imediatas, vitalícias ou temporárias:

O primeiro contratante, enquanto associado, e a segunda contratante, enquanto entidade gestora, procedem à alteração parcial do contrato constitutivo do Fundo de Pensões Solução, o qual passa, a partir da data da assinatura do presente contrato, a reger-se pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes, a cujo integral cumprimento reciprocamente se obrigam:

[...]

CLÁUSULA II

Objectivo

O Fundo tem por objectivos exclusivos a garantia:

- Dos planos de pensões nele previstos;
- Da actualização e reversibilidade das rendas adquiridas junto da Ocidental, após a constituição do Fundo, para os beneficiários existentes aquela data;
- A solicitação do associado, os encargos inerentes ao pagamento das pensões relativos a contribuições para a segurança social a cargo daquele e respeitantes a participantes em situação de pré-reforma.

CLÁUSULA VI

Beneficiários

1 — São beneficiários as pessoas singulares quando adquirem o direito às prestações pecuniárias estabelecidas nos planos de pensões previstos neste contrato.

2 — São ainda beneficiários os beneficiários do associado no anterior fundo de pensões, existentes à data da constituição deste fundo de pensões no que se refere à reversibilidade e actualização das respectivas rendas vitalícias adquiridas após a constituição do Fundo.

CLÁUSULA VIII

Património inicial

O património inicial do Fundo, no valor de € 1 940 607,93, correspondeu ao valor da quota-parte do património afecto ao associado no Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português, cuja transferência para este Fundo resultou do respectivo contrato de extinção.

CLÁUSULA X

Regras de administração do Fundo

1 — No âmbito da administração do Fundo, a entidade gestora prosseguirá sempre objectivos de rentabilidade e de segurança e assegurará o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — O associado poderá decidir, antes do início do pagamento de uma pensão, de uma actualização ou, em caso de reversibilidade, se o respectivo pagamento será efectuado directamente pelo Fundo ou através da aquisição de rendas imediatas vitalícias ou temporárias.

CLÁUSULA XVII

Liquidação do Fundo

1 — Em caso de extinção do Fundo, o respectivo património será liquidado, sendo garantidos aos beneficiários e aos participantes, pela ordem a seguir indicada e após o pagamento de todas as despesas devidas, os seguintes benefícios:

a) A continuidade do pagamento das pensões, incluindo a sua actualização conforme previsto no CCT, e calculada de acordo com a última avaliação actuarial, através da aquisição junto de uma seguradora de rendas imediatas, vitalícias ou temporárias para todos os beneficiários à data da extinção do Fundo. As rendas a adquirir para satisfação de pensões de reforma por velhice ou por invalidez serão reversíveis a favor do cônjuge e dos filhos menores, em caso de morte do beneficiário. Deverão igualmente ser adquiridas junto de uma seguradora rendas imediatas, vitalícias ou temporárias para garantia da actualização das rendas previamente adquiridas junto de uma seguradora, conforme previsto no plano CCT, assim como a sua reversibilidade, e calculada de acordo com a última avaliação actuarial.

CLÁUSULA XX

Produção de efeitos

A presente alteração, produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Todas as restantes cláusulas do contrato constitutivo mantêm a sua redacção inalterada, bem como os anexos.

1 de Setembro de 2005. — Pela Solução — Corretores e Consultores de Seguros, S. A.: (*Assinaturas ilegíveis.*) — Pela PENSÕESGERE — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A.: (*Assinaturas ilegíveis.*) 3000212970

FUNDO DE PENSÕES WESHARE

Contrato constitutivo

Contraentes:

1.ª:

Deloitte & Touche Quality Firm — Serviços Profissionais de Auditoria e Consultoria, S. A., com sede em Lisboa, na Praça do Duque de Saldanha, 1, 7.º, pessoa colectiva n.º 502310090, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 1295, com o capital social de € 500 000;

Deloitte & Associados, SROC, S. A., com sede em Lisboa, na Praça do Duque de Saldanha, 1, 6.º, pessoa colectiva n.º 501776311, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 11 743, com o capital social de € 500 000;

SGG — Serviços Gerais Gestão, S. A., com sede em Lisboa, na Praça do Duque de Saldanha, 1, 7.º, pessoa colectiva n.º 502446170, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 2042, com o capital social de € 200 000;

WESHARE — Centro de Serviços Partilhados de Gestão, S. A., com sede em Lisboa, na Praça do Duque de Saldanha, 1, 7.º, pessoa colectiva n.º 506230147, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 14 785, com o capital social de € 200 000;

Deloitte & Touche — Auditores e Consultores, L.ª, com sede em Lisboa, na Praça do Duque de Saldanha, 1, 7.º, pessoa colectiva n.º 500340781, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 40 692, com o capital social de € 212 000; e

2.ª PENSÕESGERE — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A., com sede em Lisboa, na Avenida de José Malhoa, lote 1686, titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º 503455229, matriculada na competente Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 4529, com o capital social de € 1 200 000.

As primeiras contraentes, na qualidade de associados, e a segunda contraente, na qualidade de entidade gestora, acordam na celebração do presente contrato constitutivo do Fundo de Pensões Weshare, mediante o qual se constitui um património autónomo exclusivamen-